



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - PROGRAD

OFÍCIO CIRCULAR Nº 4/2022 - DDE PROGRAD (11.13.03)
(Identificador: 202255935)

Nº do Protocolo: 23076.005831/2022-55

Recife-PE, 19 de Janeiro de 2022.

Ao grupo: **CHEFES DE DEPARTAMENTO, COORDENADORES DE CURSO, DIRETORIAS DOS CENTROS.**

Título: Complemento às orientações do Ofício Nº 01/2022 - Prograd - Oferta Excepcional em 2021.2

Prezadas/os Coordenadoras/es de Cursos de Graduação,

A partir de algumas questões levantadas por coordenadores de cursos de graduação, encaminhamos esclarecimentos complementares ao Ofício Nº 01/2022 - Prograd.

1. Legislação que embasa o semestre 2021.2

O semestre 2021.2 está pautado na **Lei Nº 14.040** e na **Resolução Nº 02/2021 do CNE/MEC**. A **Lei Nº 14.218** limitou o período até o final do ano letivo 2021, independentemente do ano civil. Com base nesses normativos, o CEPE aprovou a Resolução Nº 28/2021.

1.2. Esclarecimentos sobre a oferta de componentes de forma excepcional na Resolução 28/2021 – CEPE.

Esclarecemos que, quando da aprovação dos semestres 2020.3, 2020.1, 2020.2 e 2021.1 pelo CEPE (Resoluções Nº 08/2020 e Nº 23/2021), não havia no país diretrizes curriculares que regulamentassem a oferta de ensino remoto nos cursos de graduação presencial no contexto de pandemia.

No final do ano de 2020, foi publicada a Lei Nº 14.040. No entanto, as diretrizes precisavam ser editadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme a referida lei institui no artigo 1º.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará **diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei.**

Além desses elementos, a legislação aponta que a oferta do ensino se dará de forma excepcional, caso utilize o ensino remoto, mediado por tecnologia, nos cursos de graduação presencial, conforme artigo 3º.

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, **observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE** e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I - seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e
II - não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas **atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso**, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

Com fins de viabilizar a regulamentação do ensino remoto nos cursos de graduação presencial, no contexto de pandemia, o MEC, a partir da Lei Nº 14.040, publica a Resolução Nº 02/2021 do CNE/MEC que "Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar".

A partir dessa normativa, todas as Instituições de Ensino Superior e cursos de graduação presencial estariam submetidos às diretrizes publicadas pelo CNE/MEC na referida Resolução, devendo observar as orientações contidas nela. Nesse sentido, a Resolução Nº 02/2021 do CNE/MEC traz, no Capítulo III destinado à regulamentação na Educação Superior, que:

Art. 7º Em caráter excepcional vinculado à duração das medidas de contenção referentes à persistência de contágio da COVID-19, as Instituições de Educação Superior (IES) [...]

Art. 8º Podem ser desenvolvidas **atividades pedagógicas não presenciais** vinculadas aos componentes curriculares de cada curso de Educação Superior, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária.

§ 3º As IES, no âmbito de sua autonomia e observado o disposto nos Pareceres CNE/CP nº 5/2020, CNE/CP nº 9/2020, CNE/CP nº 11/2020 e CNE/CP nº 19/2020 e na Resolução CNE/CP nº 2/2020, **poderão:**

I - adotar a substituição de disciplinas/componentes curriculares presenciais por atividades não presenciais;

[...]

§ 4º Na possibilidade de atendimento ao disposto no parágrafo anterior, **as IES deverão organizar novos projetos pedagógicos curriculares**, descrevendo e justificando o conjunto de medidas adotadas, especialmente os referentes às atividades práticas e etapas de estágio e outras atividades acadêmicas, sob a responsabilidade das coordenações de cursos.

Portanto, a Resolução Nº 02/2020 do CNE traz as diretrizes para o ensino remoto na pandemia. Por esta Resolução, a oferta remota se configura como excepcional. Assim, todo componente 100% remoto hoje é considerado pelo MEC como excepcional e precisa ser aprovado no curso, conforme Art. 4º da Resolução.

A partir dessa legislação, foi aprovada a Resolução Nº 28/2021 do CEPE/UFPE que traz a flexibilização dos cursos de graduação aprovar disciplinas no formato remoto por critérios de biossegurança, desde que aprovadas em colegiado, conforme posto a seguir.

Art. 1º. Fixa o calendário acadêmico dos cursos de graduação presencial e em educação à distância para o exercício do semestre letivo 2021.2, conforme apresentado no Anexo desta Resolução

[...]

§ 3º - Aos cursos de graduação presenciais **serão facultadas atividades acadêmicas remotas assíncronas e, de forma excepcional, síncronas**, conforme disposto nesta resolução.

§ 4º - O formato proposto para os cursos de graduação na modalidade presencial **poderá ser alterado**, por decisão do CEPE, considerado o cenário da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Os formatos possíveis para a oferta das disciplinas estão dispostos no Art. 3º.

Art. 3º **A oferta** dos componentes curriculares dos cursos de graduação presencial **poderá ocorrer nos três formatos previstos:**

I - de forma presencial (com hibridização das atividades)

[...]

II - de forma excepcional remota, para os componentes curriculares, excluídas as práticas profissionais, cuja execução das atividades, pautadas em critérios de biossegurança, for aprovada pelo colegiado de curso.

[...]

III - de forma exclusivamente presencial

[...]

Ou seja, **de acordo com o Art. 3º:**

I. Todas as disciplinas devem ter no mínimo 70% da carga horária presencial e com até 30% no formato remoto assíncrona, exceto as práticas profissionais.

II. O curso pode, com base nos critérios de biossegurança, ofertar disciplinas 100% remotas (100% da carga horária). Usa-se o termo "Excepcional" na Resolução Nº 28/2021 - CEPE/UFPE com base na legislação atual que chama essa oferta remota em cursos presenciais de "excepcionalidade". Para isso, o colegiado do curso deve pautar-se nos critérios de biossegurança (quantidade de estudantes x tamanho da sala, tipo de atividade, outros), dispostos no Plano de Retomada da UFPE e nas medidas adotadas pelas autoridades sanitárias do Estado de Pernambuco, conforme orientam os artigos 3º, 4º e 5º da supracitada Resolução. Assim, cada curso deve avaliar quais disciplinas não possuem critérios para serem executadas de forma presencial e aprovar. E para isso, o Ofício Nº 01/2022 - Prograd orienta o que deve ser feito. Assim, a excepcionalidade não estaria restrita à condição de comorbidade dos docentes, mas a qualquer critério de biossegurança que justifique a oferta no formato remoto (conforme Lei Nº 14.040 e Resolução Nº 02/2021 - CNE/MEC). Neste caso, deve-se observar os procedimentos que estão dispostos no Ofício Nº 01/2022 - Prograd para a oferta e sua regulamentação junto à Prograd e ao MEC.

III. Todas as práticas profissionais devem ser de forma presencial (laboratórios, atividades em clínicas e/ou similares, estágios). A Resolução Nº 28/2021 - CEPE/UFPE orienta, ainda, que pode ser ofertado estágio de forma remota, caso o curso não tenha campo de estágio suficiente. Neste caso, deve-se observar o que está disposto no Ofício Nº 01/2022 - Prograd.

Portanto, com base nas legislações mencionadas, a Resolução Nº 28/2021 - CEPE/UFPE incorpora o critério de excepcionalidade trazido pelas normativas, ou seja, a oferta de aulas remotas como uma possibilidade, desde que essa oferta esteja baseada em critérios de biossegurança, conforme Art. 1º da Lei 14.040.

Além disso, ressalta-se que a Resolução Nº 02/2021 - CNE/MEC aponta a necessidade de aprovação de projetos pedagógicos que tragam as especificidades da oferta do ensino a ser realizado de forma remota, diferentemente dos semestres anteriores quando não havia diretrizes editadas pelo CNE (2020.1, 2020.2 e 2021.1).

Desta forma, qualquer oferta 100% remota dos componentes curriculares atualmente precisa ser aprovada em Colegiado de Curso e anexada a aprovação ao PPC como projeto complementar. Com base nessa determinação presente na Resolução Nº 02/2021 - CNE/MEC, a Prograd elaborou os anexos do Ofício Nº 01/2022 - Prograd com a minuta do Projeto a ser aprovado em colegiado e a tabela com os componentes a serem ofertados remotamente (integral ou parcial).

Por fim, os casos de comorbidades dos servidores são tratados pela Progepe nas Resoluções Nº 04 e Nº 06/2021 e devem ser observados os procedimentos necessários pelos docentes e técnicos. No caso de estudantes com comorbidades, o Ofício Nº 01/2022 - Prograd traz orientações específicas para isto.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Documentos citados:

Lei 14.040: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.040-de-18-de-agosto-de-2020-272981525>

Lei 14.218: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14218.htm

Resolução Nº 02/2021 do CNE/MEC: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-2-de-5-de-agosto-de-2021-336647801>

Resolução Nº 28/2021 – CEPE/UFPE
https://www.ufpe.br/documents/40615/846207/Res_2021_28_CEPE_Calendario_Acadmico_da_Graduao_202:92c2-4270-9e6f-17422e8c8a97

Ofício Nº 01/2021 – Prograd:
<https://www.ufpe.br/documents/40615/846207/Of%C3%ADcio+Prograd+01-2022.pdf/f55b79c6-9189-4e9a-b0bb-8e72ef1df646>

(Autenticado em 19/01/2022 20:49)
LENIVALDO IDALINO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR - SUBSTITUTO
Matrícula: 2098619

(Autenticado em 19/01/2022 20:48)
MAGNA DO CARMO SILVA
PRO-REITOR(A) - TITULAR
Matrícula: 1747488

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sipac.ufpe.br/documentos/> informando
Tipo de Assinatura: **Assinado com senha**, número: **4**, ano: **2022**, tipo: **OFICIO CIRCULAR**, data de
emissão: **19/01/2022** e o código de verificação: **d2afb8bed1**